"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), e finda a análise jurídica e técnica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 80/2024** (Processo nº 9.130532.2026), de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

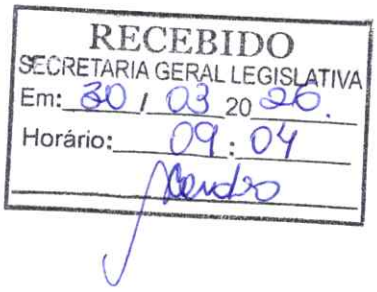
O referido Autógrafo foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 96/2026/SGL/CMBV**, datado de 10 de março de 2026.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NOS SITES DE COMUNICAÇÕES DA PREFEITURA, LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora se reconheça o louvável propósito de conferir transparência à gestão da saúde pública e o relevante mérito social da proposta, a análise técnica e jurídica demonstra que o texto padece de vícios de inconstitucionalidade e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2


RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30 / 03 2026.
Horário: 09:04

contrariedade ao interesse público que impedem sua conversão em lei, conforme as razões a seguir expostas

1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INVASÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

O Autógrafo do Projeto de Lei nº **80/2024**, embora fundamentado no princípio da publicidade, incorre em vício de inconstitucionalidade formal ao **adentrar em matérias de gestão administrativa e planejamento operacional,** temas estes que compõem a chamada "Reserva de Administração", de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição em tela não se limita a estabelecer **diretrizes gerais de transparência;** ela impõe obrigações de fazer específicas e detalha rotinas de trabalho internas de órgãos municipais, conforme se observa nos dispositivos abaixo:

> Art. 2º A divulgação das listas de que trata esta **Lei deverá ser atualizada semanalmente [...]**
>
> "Art. 4º, Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Lei **deverão gerar numeração específica** para cada agendamento [...]

Ao fixar um prazo rígido para **atualização semanal** e determinar a criação de uma sistemática técnica de protocolo de **numeração específica**, o Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), usurpando a prerrogativa do Prefeito de dirigir a máquina pública.

O Art. 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal, reforça que a palavra final sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura cabe ao Chefe do Executivo:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A imposição de uma rotina operacional de TI e de fluxo de dados clínicos, como proposto nos Artigos 2º e 4º do referido PL, constitui um ato de gestão.

É o Poder Executivo quem possui o **conhecimento técnico e orçamentário** para avaliar a viabilidade de atualizações em tempo real e a segurança dos sistemas de agendamento.

Assim, ao ditar o "passo a passo" do serviço público de saúde, a Câmara Municipal fere o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso em tela, a definição da periodicidade de atualização das listas e a criação de protocolos técnicos de TI constituem decisões de gestão da máquina pública, sendo matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo. **Cabe exclusivamente ao Prefeito avaliar a conveniência, a viabilidade técnica dos sistemas e a disponibilidade de recursos** para tais procedimentos administrativos, conforme entende a Suprema Corte sobre a reserva de administração.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

> PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Portanto, ao **impor a atualização semanal das listas e ditar a criação de sistemas de numeração específica**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

2. DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E AO DIREITO À PRIVACIDADE

Embora o Autógrafo do Projeto de Lei nº 80/2024 mencione, em seu Artigo 4º, o respeito à privacidade e à *Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*, a análise técnica da proposição revela que sua aplicação prática **expõe dados sensíveis dos cidadãos a riscos jurídicos e éticos irreparáveis.**

A fragilidade da proposta reside, primordialmente, no critério de identificação estabelecido no Artigo 3º, inciso IV:

> "**Art. 3º** As listas publicadas deverão conter, obrigatoriamente: [...] IV – A relação dos pacientes já atendidos, através do **número do protocolo ou iniciais**, preservando-se o sigilo médico."

Ocorre que dados relativos à saúde são classificados pela **LGPD** como **dados pessoais sensíveis**, exigindo um nível de proteção e sigilo **muito superior aos**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

dados comuns.

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico,** quando vinculado a uma pessoa natural;

A utilização de "iniciais" do nome do paciente, **quando cruzada com informações como o tipo de especialidade médica**, a data do agendamento e a unidade de saúde, permite a **reidentificação do titular** por meio da *"teoria do mosaico"*, combinação de dados aparentemente anônimos que, juntos, identificam o indivíduo.

Tal exposição contraria os princípios fundamentais da **LGPD**, previstos em seu Artigo 6º, onde traz o princípio da necessidade e da segurança:

> Art. 6º, LGPD - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> III - necessidade: **limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades**, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
>
> VII - segurança: **utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais** de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

O tratamento de dados deve restringir-se ao **mínimo necessário,** sendo que a divulgação de iniciais de pacientes em listas de saúde **extrapola a transparência e invade a privacidade**. Como controladora, cabe à Administração Pública **garantir medidas técnicas que impeçam a exposição indevida de informações sensíveis**, protegendo a esfera íntima do cidadão e evitando acessos não autorizados a dados de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

saúde.

Dessa forma, ao impor uma sistemática de publicação que não garante a anonimização técnica e robusta das informações, o legislador municipal coloca o Município de Boa Vista em rota de colisão com as normas nacionais de proteção de dados.

3. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E DO ÓBICE OPERACIONAL

Para além dos vícios jurídicos já apontados, a proposta revela-se contrária ao interesse público **por ignorar a complexidade técnica e a dinâmica da gestão de saúde**, criando um óbice operacional que pode prejudicar o atendimento à população em vez de auxiliá-lo. A gestão das filas de espera no Sistema Único de Saúde (SUS) não é regida por uma ordem cronológica absoluta, **mas sim pelo Princípio da Equidade e da Gravidade Clínica.**

Ao impor a publicidade das listas nos moldes dos *Artigos 2º e 3º*, supracitados, a **norma induz o cidadão ao erro, criando a falsa expectativa de que o atendimento deve seguir estritamente a data do protocolo**, desconsiderando casos urgentes que, por critério médico, devem ser priorizados.

A obrigatoriedade de "atualização semanal", prevista no *Art. 2º* do autógrafo de Lei, **constitui um entrave operacional desproporcional**. A dinâmica das unidades de saúde envolve cancelamentos, reagendamentos e remanejamentos diários.

No que tange ao *Art. 4º*, parágrafo único, que **exige a geração** de uma

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

"numeração específica para cada agendamento", **observa-se um desconhecimento** da integração dos sistemas nacionais de saúde, como o **SISREG e o e-SUS**.

Vale ressaltar que essa redação do PL é contraditória. **Se a atualização é semanal, ela não é em tempo real.** Essa ambiguidade gera **insegurança jurídica para o administrador público**, pois ele não saberá qual critério seguir para não ser acusado de descumprimento da lei

Portanto, a norma é contrária ao interesse público, pois **sacrifica a eficiência e a agilidade da gestão hospitalar em favor de uma transparência meramente formal**, que não leva em conta a realidade operacional das unidades de saúde de Boa Vista e as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.

4. DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para além dos vícios de iniciativa, a proposição padece de uma nulidade material insanável no que tange à gestão das finanças públicas. Qualquer projeto de lei que crie ou altere despesas obrigatórias deve, por imposição constitucional, ser acompanhado de um estudo técnico que demonstre a viabilidade financeira da medida, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas municipais.

No caso do Autógrafo do **PL nº 80/2024**, a implementação de sistemas de transparência com atualização semanal e geração de numeração específica **exige o desenvolvimento ou aquisição de softwares, investimentos em infraestrutura tecnológica e mobilização de pessoal especializado** para a gestão e segurança de dados.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

Todavia, o legislador **limitou-se a omitir qualquer estimativa de impacto,** ignorando a exigência cabal contida no Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que se aplica a todos os entes da federação:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados **infringe frontalmente** a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O Autógrafo do **PL nº 80/2024** infringe frontalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV), uma vez que a estruturação de um **sistema público de dados de saúde em tempo real exige a demonstração prévia,** detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua efetiva implementação.

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**;

A criação **de novas atribuições operacionais e a necessidade de suporte tecnológico constante**, conforme exigido pelos *Arts. 1º, 2º e 4º* da proposição, geram custos com manutenção de servidores, licenças de software e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

pessoal técnico que não foram previstos nas peças orçamentárias vigentes do Município de Boa Vista.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

A exigência de impacto financeiro é princípio de responsabilidade fiscal aplicável ao caso por força do Art. 84, II da LOMBV e do Art. 113 do ADCT. O **PL 80/2024** infringe tais normas ao criar **encargos tecnológicos e operacionais** sem o devido estudo técnico necessário à sua execução.

Despesas com tecnologia e gestão de dados, **sem estimativa de impacto, comprometem o equilíbrio das contas de Boa Vista-RR.** Tal omissão configura inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a execução exige recursos não previstos no planejamento financeiro vigente para ser efetivamente implementada.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 80/2024** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

A proposta padece de vício formal de iniciativa por invadir a competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa e na **imposição de atribuições operacionais à Secretaria Municipal de Saúde, interferindo diretamente na gestão de sistemas de tecnologia da informação e no fluxo de trabalho das unidades** de atendimento ao ditar cronogramas e protocolos técnicos de identificação.

No mérito, a norma desrespeita o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados sensíveis, entrando em rota de colisão com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. A publicização de listas que permitem a reidentificação de pacientes fere a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o projeto ignora as regras imperativas de responsabilidade na gestão fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **Artigo 113 do ADCT** e pelo **Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal**.

A criação de novos encargos tecnológicos e de gestão de dados sem a devida demonstração de viabilidade econômica compromete o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a medida revela-se contrária ao interesse público ao sacrificar o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

princípio da **equidade clínica** em favor de uma transparência meramente cronológica e ambígua, que gera insegurança jurídica e operacional ao **confrontar sistemas nacionais já consolidados (SISREG/e-SUS).**

Diante dessas ilegalidades e em estrito respeito à constitucionalidade, à ética médica e à prudência na gestão fiscal, fica aposto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 80/2024**,** com a consequente devolução da matéria a esta Colenda Câmara Municipal para o devido reexame.

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 840944CE2

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 33042-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 169086/2026

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11/05
Do Dia: 27/03/26
ASS: Rosimeiry

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 017/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 020/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 27/03/26
Ás: 11 : 29 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/03/2026
Horário: 09 : 04

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 27/03/2026 10:30:57
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2448C04E0

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 27/03/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV